

# **CIJ Research Papers**

## **Cadernos de Investigação CIJ**

4 | 2023

### **CONDIÇÕES CAUSAIS DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NA UNIÃO EUROPEIA, NA OCDE E NO BRASIL**

---

**José Neves Cruz**

Professor Associado da  
Faculdade de Direito da  
Universidade do Porto



## Ficha Técnica

**Autor** | José Neves Cruz

**Título** | Condições Causais da Eficácia do Sistema de Justiça Criminal na União Europeia, na OCDE e no Brasil

**Data de Publicação** | Setembro 2023

**ISSN** | 2975-836X

**DOI** | [10.34626/2975-836X/38KS-4Y63](https://doi.org/10.34626/2975-836X/38KS-4Y63)

## Edição

Centro de Investigação Jurídica da FDUP (CIJ) / Centre for Legal Research (CIJ)

**Financiamento** | Este trabalho foi desenvolvido com o apoio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) – UIDB/00443/2020 (Centro de Investigação Jurídica)

## Comissão Editorial

Graça Enes

José Neves Cruz

Tiago Azevedo Ramalho

## Secretariado

Ana Luísa Pereira

Denise Rocha

## Contactos

**Telefone** | 222 041 610

**Email** | [cij@direito.up.pt](mailto:cij@direito.up.pt)

**Morada** | Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Rua dos Bragas, 223

4050-123, Porto

Portugal



---

# **CONDIÇÕES CAUSAIS DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NA UNIÃO EUROPEIA, NA OCDE E NO BRASIL**

**José Neves Cruz**

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

(Quaisquer questões relacionadas com o conteúdo do presente artigo deverão ser dirigidas ao autor, através do seguinte endereço de email: [josec@direito.up.pt](mailto:josec@direito.up.pt))

---

## **Resumo**

A eficácia do sistema de justiça dissuade o cometimento de crimes, pois incrementa o seu custo ao elevar a probabilidade de deteção e punição. Um sistema de justiça ineficaz conduz a um sentimento de impunidade. É, por isso, importante apreender as condições que contribuem para uma maior ou menor eficácia do sistema de justiça. Neste trabalho exploratório, a Análise Qualitativa Comparativa "fuzzy set" é usada para identificar as condições necessárias e suficientes para alta ou baixa eficácia do sistema de justiça criminal na União Europeia, na OCDE e no Brasil. O objetivo é compreender a influência isolada ou combinada das seguintes condições na eficácia do sistema de justiça criminal: (i) independência do sistema de justiça da influência de grupos de interesse; (ii) transparência no Estado; (iii) desigualdade económica.

## **Abstract**

The effectiveness of justice system acts as a deterrent to crime in that it helps increase the cost of committing crimes by increasing the likelihood of detection and punishment. An inefficient justice system opens the door to a sense of impunity that translates into more crime. Therefore, it is extremely important to understand what conditions contribute to greater or lesser effectiveness of the justice system. Thus, in this exploratory work, "fuzzy set" Qualitative Comparative Analysis is used to identify the necessary and sufficient conditions for high or low criminal justice effectiveness in the European Union, the OECD, and Brazil. The objective is to understand the single or combined influence of the following conditions on criminal and justice effectiveness: (i) independence of the justice system from interest groups; (ii) transparency in the State; (iii) income inequality.

---

# Índice

Introdução.....	5
1 - Eficácia da Justiça Criminal.....	6
2 - Condições Causais.....	7
2.1. Independência do Sistema de Justiça da Influência de Grupos de Interesse.....	7
2.2. Transparência do Estado.....	8
2.3. Desigualdade Económica.....	10
3. Metodologia.....	11
4. Estudo Empírico.....	13
4.1. Modelos.....	13
4.2. Casos.....	13
4.3. Valores-Âncora.....	14
4.4. Resultados.....	14
5. Discussão.....	17
6. Conclusão.....	18
Apêndice.....	20
Referências Bibliográficas.....	22

# INTRODUÇÃO

A eficácia do sistema judicial é um pilar basilar para que as interações sociais se processem num clima de confiança e segurança. Num país com um sistema judicial ineficaz tende a proliferar a criminalidade, uma vez que o cometimento de crimes torna-se atrativo por ausência de custos associados à punição. Com efeito, uma justiça ineficaz deixa os atos criminosos impunes. Há grande consenso na literatura criminológica no reconhecimento de que os elementos dissuasores, resultantes de um sistema judicial em que os crimes são efetivamente punidos de forma célere, contribuem para menores níveis de criminalidade e um sentimento mais elevado de segurança. Todavia, a complexificação das sociedades e das relações económicas nos últimos dois séculos contribuiu para que a conflitualidade de interesses se tenha multiplicado. É certo que os recursos públicos nas democracias modernas também se multiplicaram, com o Estado a expandir as áreas de intervenção e a instituir sistemas tributários de grande envergadura, que lhe permitiram direcionar mais recursos ao sistema judicial. Porém, atualmente, a expansão dos recursos públicos é bastante limitada, havendo grande resistência social ao aumento da tributação, tendo em conta os níveis elevados já atingidos. No entanto, a complexificação do tecido social não abranda, continuando a intensificar-se a procura do sistema judicial. Destarte, o congestionamento dos tribunais e a falta de recursos para fazer face a todas as necessidades tornaram-se comuns à generalidade dos sistemas judiciais das democracias de mercado. Daí que, como indica Dadurand (2014), a questão de como medir e melhorar o desempenho do sistema de justiça tenha recebido cada vez mais atenção. Não é uma questão de fácil resposta e subsistem visões contrastantes sobre o que deve ser um sistema de justiça eficaz:

When it comes to defining the effectiveness of the criminal justice system, one is also confronted by competing visions of the purpose of the criminal justice system. A clear tension exists today between at least two opposing visions of that purpose: one inspired by a desire for peace and public safety and focused on preventing crime, resolving conflicts, and ‘problem solving’ generally, and a more traditional vision based on the affirmation of various legal rights and a reliance on a formal, adversarial adjudicatory process. (Dadurand, 2014, p. 390)

Existe, porém, consenso sobre as consequências nefastas da ineficácia da justiça e sobre a forma como se revela essa ineficácia. De acordo com Dadurand (2014, p. 391), num sistema judicial pouco eficaz subsistem:

“unnecessary delays in completing police investigations, significant case backlogs in courts, lengthy criminal justice processes, unnecessary delays, ineffective hearings; frequent and unnecessary adjournments; age of cases; prolonged pretrial detention, failed prosecutions, or collapsed trials and ineffective trials.”

Este estudo aborda a eficácia do sistema de justiça criminal, ou seja, cinge-se à atuação do sistema judicial no âmbito das ofensas criminais, deixando de fora as de foro cível e administrativo. Procura-se perceber se um conjunto de fatores se configuram como condições necessárias ou suficientes para a existência de baixa ou elevada eficácia do sistema judicial criminal nos países da União Europeia, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e no Brasil[1]. Para tal, recorre-se à metodologia

[1] País em vias de aderir à OCDE.

Análise Comparativa Qualitativa “fuzzy-set”, que permite implementar princípios de comparação no estudo qualitativo de fenómenos macrossociais e encontrar as condições necessárias e suficientes para um determinado resultado. Os fatores que são estudados como possíveis condições causais dos níveis de eficácia do sistema de justiça criminal são a independência do sistema de justiça da influência de grupos de interesse, a transparência no Estado e a desigualdade económica. Avalia-se ainda se estas condições atuam de forma combinada e se há assimetria<sup>[2]</sup> na causalidade.

O estudo começa por uma definição da eficácia do sistema judicial, justificando a sua importância e explicando a sua mensuração, passando, na secção seguinte, a definir as três condições de causalidade, as razões da sua inclusão e a forma como são mensuradas. Segue-se uma descrição da metodologia e do estudo empírico, começando pela definição dos modelos, a informação sobre os países incluídos e acabando na descrição dos resultados obtidos. O estudo prossegue com a discussão dos resultados, onde se evidenciam as condições necessárias e suficientes para elevados e baixos níveis de eficácia do sistema de justiça criminal e se assinalam possíveis medidas de política. No final há uma breve conclusão.

---

## 1. Eficácia da Justiça Criminal

Há várias décadas a literatura da Criminologia tenta explicar o impacto da dissuasão no crime. No século XVIII, os filósofos utilitaristas Beccaria ([1766] 1998) e Bentham ([1789] 1988) postularam que os indivíduos que agem racionalmente analisam os custos e benefícios de várias alternativas comportamentais e escolhem aquela que produz o maior benefício relativamente aos custos. A eficácia do sistema de justiça em punir os infratores contribui para aumentar os custos de cometer crimes porque a punição tem custos económicos, psicológicos e sociais. Beccaria propôs um modelo de punição baseado em três elementos: certeza, severidade e celeridade (Teoria da Dissuasão - TD). Relativamente à celeridade, é importante que o nexo causal entre o crime e a punição seja mantido tanto no ofensor quanto na sociedade. Segundo Karstedt (2015), um sistema de justiça eficaz reduz a recompensa do crime e aumenta a proteção dos cidadãos.

A TD assume que os infratores exercem um julgamento racional e estão razoavelmente cientes dos custos e benefícios potenciais associados a atos criminosos (Becker, 1968). Diante da oportunidade de cometer um ato criminoso, a pessoa ou a organização pesa os custos e benefícios em comparação com outras opções comportamentais. A eficácia do sistema de justiça aumenta os custos de cometer crimes: “The more the individual perceives legal sanctions as certain, swift, and/or severe, the greater is the perceived cost of crime and thus the probability of deterrence.” (Williams and Hawlings, 1986: 546-547). A certeza e a celeridade decorrem diretamente da eficácia do sistema de justiça, pois implicam uma grande probabilidade de os crimes serem punidos sem grandes delongas. Assim, quando o sistema de justiça é eficaz, tem um efeito dissuasor.

Um sistema de justiça eficaz é caracterizado por dois elementos principais: 1) é capaz de detetar e punir os crimes cometidos; 2) as decisões são tomadas com celeridade.

[2] O que poderá explicar níveis elevados de eficácia poderá ser diferente do que explica níveis baixos de eficácia.

Neste estudo, a eficácia do sistemas de justiça criminal e civil é medida usando dados do World Justice Project - Rule of Law Index (WJP-RLI) 2021[3].

O grau de eficácia da justiça criminal (EFFCRJUS) é medido pela média dos valores dos sub-fatores do WJP-RLI 8.1 e 8.2. Como pode ser visto em WJP-RLI (2021, p. 19): o sub-fator “8.1 Criminal investigative system is effective” mede “whether perpetrators of crimes are effectively apprehended and charged. It also measures whether police, investigators, and prosecutors have adequate resources, are free of corruption, and perform their duties competently”; e o sub-fator “8.2 Criminal adjudication system is timely and effective” mede “whether perpetrators of crimes are effectively prosecuted and punished. It also measures whether criminal judges and other judicial officers are competent and produce speedy decisions.”

Os dados do WJP-RLI (2021) foram coletados na sua maioria para o ano de 2020[4].

---

## 2. Condições Causais

Para perceber as causas da eficácia do sistema de justiça criminal, são consideradas três condições causais: a "independência do sistema de justiça da influência de grupos de interesse", a "transparência no Estado" e a "desigualdade económica".

Segue-se uma breve explicação das razões para incluir cada condição causal e informação sobre como são medidas.

### 2.1. Independência do Sistema de Justiça da Influência de Grupos de Interesse

As decisões públicas resultam da agregação das preferências dos cidadãos. Em países democráticos, a agregação de preferências é feita pelo sistema político, que estabelece regras de agregação com base na maioria dos votos. No entanto, a maioria dos cidadãos não está bem informada e não se apercebe da influência de minorias compostas por grupos de interesse bem informados e organizados[5]. A literatura da “Escolha Pública” tem mostrado que grupos de interesse (minorias) bem informados e poderosos, que possuem recursos e fácil acesso aos *media* e ao poder político, influenciam a escolha pública em favor dos seus interesses (Becker, 1983; Krueger, 1974; Olson, 1965; Stigler, 1974, Tullock, 1967). Um grupo de interesse pode ser definido como um grupo de membros (indivíduos, empresas, instituições) que têm um ou mais interesses em comum e que se organizam, obtêm informações e utilizam recursos para pressionar os decisores públicos a tomar decisões em favor dos interesses do grupo. Exemplos de grupos de interesse nas democracias são os sindicatos, as ordens profissionais, as associações

[3] WORLD JUSTICE PROJECT. **The World Justice Project (WJP) Rule of Law Index 2021.** 2021. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-INDEX-2021.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2023. O RLI inclui informações para todos os países da União Europeia e da OCDE, exceto Islândia, Israel e Suíça. Costa Rica e Colômbia também estão excluídas do estudo, pois só se tornaram membros da OCDE em 2021 e 2020, respectivamente

[4] Cfr. em WJP-RLI (2021, p. 181), a descrição completa dos anos envolvidos nas classificações do WJP-RLI.

[5] Cfr. Cruz (1998; 2009).

profissionais e empresariais e outras associações setoriais, culturais e cívicas, os movimentos ambientais e de defesa do consumidor, as associações e clubes desportivos, as organizações de voluntariado e as empresas.

A pressão de grupos de interesse também pode ser direcionada a decisões judiciais e afetar o funcionamento do sistema judicial. Segundo Elhaug (1991, p. 34): "The litigation process cannot be treated as exogenous to interest group theory, because that process is also subject to forms of interest group influence". Isso foi confirmado por Gutmann e Voigt (2019), que encontraram evidência de que "prosecutorial independence favors the prosecution of different types of public officials" (Gutmann and Voigt, 2019, p. 1).

A influência de grupos de interesse é esperada principalmente em casos envolvendo decisões que possam prejudicar os interesses do grupo (supressão de privilégios). É de esperar, portanto, que os grupos de interesse exerçam pressão para evitar ou retardar decisões desfavoráveis e acelerar decisões favoráveis. Com efeito, não é possível determinar *a priori* se a pressão dos grupos de interesse irá acelerar ou retardar a tomada de decisões judiciais. Uma vez que não existem estudos sobre a relação entre o grau de independência do sistema judicial da influência de grupos de interesse e a eficácia do sistema de justiça, pode-se considerar o presente estudo como sendo exploratório. Portanto, nenhum pressuposto é estabelecido sobre como os grupos de interesse afetam a eficácia do sistema judicial, ou seja, não se supõe que eles aumentam ou diminuem a eficácia do sistema judicial. Prevê-se apenas que os grupos de interesse podem influenciar os processos e decisões judiciais e procura-se perceber como essa relação se desenvolve nos países considerados.

A medida do grau de independência do sistema de justiça de grupos de interesse (INDIG) também foi obtida no WJP-RLI (2021) e consiste nas pontuações do sub-fator "2.2 Government officials in the judicial branch do not use their public office for private gain", o qual mede "whether judges and judicial officials refrain from soliciting and accepting bribes to perform duties or expedite processes, and whether the judiciary and judicial rulings are free of improper influence by the government, private interests, and criminal organizations." (WJP-RLI, 2021, p. 18). Os dados do WJP-RLI (2021) foram maioritariamente coletados para o ano 2020.

## **2.2. Transparéncia no Estado**

O princípio da transparéncia adquiriu grande importância no contexto da administração pública, que envolve alterações significativas face às formas tradicionais de exercício da atividade administrativa, introduzindo novos conceitos e enfatizando alguns princípios como o princípio da transparéncia ou o princípio da eficiência.<sup>[6]</sup>

Várias definições de transparéncia podem ser encontradas na literatura. Para Chevalier (1988), a transparéncia refere-se às relações concretas numa instituição entre indivíduos e grupos que são percebidas pelo observador. Porumbescu (2017) entende transparéncia

[6] Os conceitos de integridade, transparéncia e responsabilidade foram identificados pelos países das Nações Unidas, coletiva e individualmente, como parte dos princípios fundadores da administração pública. O princípio da transparéncia foi incluído em diversas áreas pelas instituições da União Europeia, desde a legislação sobre questões financeiras até ao direito social. Releve-se ainda que muitos Estados Membros da OCDE e da UE identificam a integridade, a transparéncia e a responsabilidade entre os valores fundamentais ou princípios fundamentais para as suas administrações públicas nas suas constituições e leis relevantes.

como a medida em que órgãos externos têm acesso a informações sobre o funcionamento das organizações. Grimmelikhuijsen e Meijer (2014) explicam que a transparência é o grau de disponibilidade de informações sobre uma organização que permite que órgãos externos monitorizem o funcionamento interno e o valor da organização. O princípio da transparência, possibilitando o acesso à informação sobre as ações e políticas adotadas pela administração pública, permite que os decisores públicos sejam responsabilizados. Na literatura encontram-se dois critérios principais para a transparência:

1. Transparência significa aumentar a quantidade e a qualidade das informações disponíveis às partes interessadas (dimensão informação);
2. Transparência significa aumentar as restrições sobre os decisores para permitir que os cidadãos acedam a informações e os responsabilizem pelas suas ações (dimensão "accountability").

Quanto à dimensão informação, segundo Williams (2015), a transparência tem em conta não apenas a quantidade, mas também a qualidade da informação e toda a infraestrutura da sua produção. A dimensão “accountability” incide sobre a facilidade de acesso à informação e os constrangimentos comportamentais dos decisores públicos em termos da obrigação de divulgar a informação de forma atempada e comprehensível, das formas de controlo e acesso por parte dos cidadãos e, ainda, das estruturas de responsabilização existentes.

Cucciniello, Porumbesco e Grimmelikhuijsen (2017) publicaram uma revisão resumida de vinte e cinco anos de pesquisa científica (entre 1990 e 2015) sobre transparência de governação e resumiram os resultados da pesquisa. Descobriram que a pesquisa sobre transparência na administração pública é sustentada e difundida. Os resultados mostram que a transparência tem impacto sobre os cidadãos em termos de participação, confiança no governo e satisfação com a democracia. Também tem impacto no governo em termos de prestação de contas, redução da corrupção, melhoria do desempenho, processos de tomada de decisão, gestão financeira e cooperação entre os governos.

A relação entre o grau de transparência de um país e a eficácia do seu sistema judicial ainda não foi investigada. No entanto, é expectável que quanto maior a transparência institucional, mais fácil será detetar e provar comportamentos desviantes. Por outras palavras, espera-se que a transparência contribua para a eficácia do sistema de justiça, facilitando o acesso à informação e a responsabilização dos decisores. Portanto, em países com níveis mais elevados de transparência os sistemas de justiça serão mais eficazes.

O grau de transparência (TRANSP) é medido pela média das classificações dos fatores 1 e 3 do WJP-RLI (2021). O fator 1 - “Constrains on government powers” – mede a dimensão “accountability” da transparência<sup>[7]</sup> e o fator 3 - “Open government” – mede a dimensão

[7] Como pode ser visto em WJP-RLI (2021, p. 16) o fator 1 inclui os seguintes sub-fatores:

“1.1 Government powers are effectively limited by the legislature: measures whether legislative bodies have the independence and the ability in practice to exercise effective checks on and oversight of the government.

1.2 Government powers are effectively limited by the judiciary: measures whether the judiciary has the independence and the ability in practice to exercise effective checks on and oversight of the government.

1.3 Government powers are effectively limited by independent auditing and review: measures whether controllers or auditors, as well as national human rights ombudsman agencies, have sufficient independence and the ability to exercise effective checks on and oversight of the government.

1.4 Government officials are sanctioned for misconduct: measures whether government officials in the executive, legislature, judiciary, and the police are investigated, prosecuted, and punished for official misconduct and other violations.

informação da transparência[8]. Os dados do WJP-RLI (2021) foram maioritariamente coletados para o ano 2020.

## 2.3. Desigualdade económica

A relação entre o grau de desigualdade económica e a eficácia da justiça criminal também ainda não foi estudada. No entanto, a literatura criminológica sugere que a desigualdade é um dos determinantes da criminalidade violenta (Buonanno e Vargas, 2019; Coccia, 2018; Santos, Testa e Weiss, 2011). Rufrancos et al. (2013) examinaram 17 artigos sobre a relação entre desigualdade e crime e concluíram que: "property crime increases with rising income inequality, and specific measures of violent crime, such as homicide and robbery, also display sensitivity to income inequality over time." (Rufrancos et. al, 2013, p. 1). Também há evidência de que a desigualdade está associada a taxas de criminalidade mais altas de crimes não violentos, como a corrupção e outros crimes de colarinho branco (Policardo e Carrera, 2018; You e Khagram, 2005) [9]

A desigualdade expressa um bloqueio do acesso dos mais desfavorecidos a oportunidades económicas, o que aumenta as tensões sociais e a propagação do crime. Cruz (2021) usa a teoria da anomia institucional[10] para mostrar que a desigualdade económica contribui para níveis mais elevados de homicídio e corrupção.

.[7] (Continuação)

1.5 Government powers are subject to non-governmental checks: measures whether an independent media, civil society organizations, political parties, and individuals are free to report and comment on government policies without fear of retaliation.

1.6 Transition of power is subject to the law: measures whether government officials are elected or appointed in accordance with the rules and procedures set forth in the constitution. Where elections take place, it also measures the integrity of the electoral process, including access to the ballot, the absence of intimidation, and public scrutiny of election results."

[8] Como se vê em WJP-RLI (2021, p. 17) o fator 3 inclui os seguintes sub-fatores:

"3.1 Publicized laws and government data: measures whether basic laws and information on legal rights are publicly available, presented in plain language, and made accessible in all languages used in the country or jurisdiction. It also measures the quality and accessibility of information published by the government in print or online, and whether administrative regulations, drafts of legislation, and high court decisions are made accessible to the public in a timely manner.

3.2 Right to information: measures whether requests for information held by a government agency are granted, whether these requests are granted within a reasonable time period, if the information provided is pertinent and complete, and if requests for information are granted at a reasonable cost and without having to pay a bribe. It also measures whether people are aware of their right to information, and whether relevant records are accessible to the public upon request.

3.3 Civic participation: measures the effectiveness of civic participation mechanisms, including the protection of the freedoms of opinion and expression, assembly and association, and the right to petition the government. It also measures whether people can voice concerns to various government officers, and whether government officials provide sufficient information and notice about decisions affecting the community.

3.4 Complaint mechanisms: measures whether people are able to bring specific complaints to the government about the provision of public services or the performance of government officers in carrying out their legal duties in practice, and how government officials respond to such complaints."

[9] Uma outra revisão da relação entre desigualdade económica e crime pode ser encontrada em Kim, Seo e Hong (2022).

[10] Cfr. Merton (1938) e Messner e Rosenfeld (1994).

Destes estudos decorre que é expetável que em países com maior desigualdade económica a criminalidade seja maior e, portanto, haja um maior congestionamento do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, examina-se a hipótese de que países com maior desigualdade económica apresentem uma menor eficácia do seu sistema de justiça criminal.

O grau de desigualdade económica (INEQUAL) é medido pela estimativa do índice de Gini de desigualdade no rendimento familiar disponível (pós-impostos, pós-transferências) [11]. Os valores do índice de Gini foram coletados no “Standardised World Income Inequality Database (SWIID)”[12]. Um índice de Gini de 0 representa a igualdade perfeita, enquanto um índice de 100 representa a desigualdade máxima. Os dados foram coletados para o ano de 2020[13].

---

### 3. Metodologia

A metodologia empregada nesta pesquisa é a Análise Comparativa Qualitativa “fuzzy-set” (fsQCA), baseada em Ragin (2000, 2008). A fsQCA usa a álgebra Booleana para implementar princípios de comparação no estudo qualitativo de fenómenos macrossociais e está bem estabelecida na literatura das ciências sociais (Pappas e Woodside, 2021; Roig-Tierno, Gonzalez-Cruz e Llopis-Martinez, 2017).

Com a fsQCA, é possível encontrar as condições necessárias e suficientes (vias de causalidade) para um determinado resultado. Algoritmos de computador desenvolvidos por engenheiros de eletrónica na década de 1950 fornecem técnicas para simplificar este tipo de dados. Neste estudo, os dados foram computados usando o pacote de software fsQCA 3.0 desenvolvido por Charles Ragin e Sean Davey, que usa o algoritmo Quine-McCluskey.[14]

Usar a fsQCA para estudos macro tem várias vantagens. Primeiro, não requer um grande número de casos para validar os resultados. Em segundo lugar, permite a causalidade múltipla, ou seja, diferentes combinações de condições (vias causais) podem explicar o nível de eficácia do sistema de justiça. Por fim, permite explorar a hipótese de não simetria, ou seja, pode-se averiguar se as condições para um elevado nível de eficácia do sistema de justiça de um país são ou não opostas às condições para um baixo nível de eficácia.

A “fuzzy-set” é uma das variantes da Análise Comparativa Qualitativa (QCA). Na QCA “simples” as variáveis são categóricas com o valor “zero” ou “um” e o valor “um” significa que o caso pertence a um determinado conjunto[15]. Em contrapartida, a fsQCA permite graduações no grau de pertença a um determinado conjunto (variável contínua). Na fsQCA, o grau de pertença aos conjuntos varia numa escala entre “zero” (não membro) e “um” (máxima pertença), sendo o valor 0.5 o ponto de máxima ambiguidade. A conversão de valores de variáveis em graus de pertença a conjuntos é denominada de calibragem dos dados.

[11] SWIID Version 9.1, May 2021: <https://dataverse.harvard.edu/dataset.xhtml?persistentId=doi:10.7910/DVN/LM4OWF>. Acesso em 09 de Agosto de 2022.

[12] Cfr. Solt (2020).

[13] Japão – 2028; Eslováquia – 2019.

[14] Disponível em: <http://www.socsci.uci.edu/~cragin/fsQCA/software.shtml>. Acesso em 19 de setembro de 2022.

[15] Cada conjunto de dados corresponde ao que é designado como variável na análise multivariada. Na nomenclatura da metodologia, as variáveis explicativas são as condições e a variável dependente é o resultado (“outcome”).

A fsQCA usa o termo causalidade no âmbito da lógica Booleana. Deve-se notar que não são realizados testes estatísticos de causalidade. O procedimento é determinar até que ponto um dado conjunto contém ou está contido em outro conjunto. De acordo com a lógica Booleana, a condição A é uma condição necessária para o resultado K se para cada caso (neste estudo para cada país) o grau de pertença ao conjunto A for consistentemente maior ou igual ao grau de pertença ao conjunto K, ou seja, K é um subconjunto de A. A condição B (que pode ser uma combinação de condições, por exemplo, elevada transparência e baixa desigualdade) é uma condição suficiente para K ocorrer se, para todos os casos, o grau de pertença à condição B for consistentemente menor ou igual ao grau de pertença ao conjunto K. Isso significa que B é um subconjunto de K.[16]

A fsQCA implica dois conceitos-chave: consistência e cobertura. Segundo Ragin (2000), a consistência indica o grau em que os casos que são membros de uma determinada condição (ou combinação de condições) também são membros do resultado. Se a consistência de uma via causal for baixa, não é suportada por evidência empírica. Segundo Fiss (2011), na fsQCA a consistência de uma via causal deve ser pelo menos de 90% (0.9) para ser considerada uma condição necessária, e a consistência de uma via causal deve pelo menos de 75% (0.75) para ser considerada uma condição suficiente. Além disso, a consistência de uma solução (conjunto de todas as vias causais que constituem as condições suficientes) deve ser superior a 75% (0.75).

A cobertura refere-se ao número de casos para os quais uma determinada via causal é válida. Ao contrário da consistência, o facto de a cobertura de uma via causal ser baixa não significa que seja menos relevante. No entanto, uma cobertura de mais de 50% (0.5) é desejável para que uma solução seja considerada válida.

Neste estudo, os dados dos conjuntos são calibrados no intervalo entre zero e um utilizando como valores-âncora os percentis 95 (pertença plena), 50 (ponto central); 5 (plena não pertença): valores acima de 0.5 indicam pertença a um determinado conjunto: quanto mais próximo do percentil 95, maior o grau de pertença ao conjunto; valores abaixo de 0.5 indicam não pertença a determinado conjunto: quanto mais próximo do percentil 5, maior o grau de pertença à negação (~) - complemento lógico - do conjunto; valores próximos do percentil 50 são pontos de máxima ambiguidade. Como mencionado por Choi e Cho (2018), os percentis são comumente usados em estudos que aplicam a fsQCA.

A fsQCA oferece três soluções: a solução complexa, a solução intermédia e a solução parcimoniosa. Solução significa “a combination of pathways supported by a high number of cases for which the rule 'the combination leads to the outcome' is consistent” (Pappas e Woodside 2021, p. 11). A solução intermédia faz parte da solução complexa e inclui a solução parcimoniosa. Assim, a solução parcimoniosa representa as condições centrais que não podem ser omitidas de nenhuma solução. A solução complexa é limitada, porque exclui todas as combinações “contrafactuals” (ou seja, as combinações de condições sem nenhum caso membro, que nesta solução são todas definidas como “falsas”). Esta limitação é maior quando o número de casos é relativamente pequeno, como é o caso

[16] Combinações de condições não são consideradas no estudo de condições necessárias, pois o "e" no sentido lógico corresponde à combinação de condições (A e B), sendo os valores do conjunto que resulta da combinação obtidos pelo valor mínimo de pertença de cada caso aos conjuntos combinados. Se as condições individuais não são condições necessárias (os valores de pertença a A não são consistentemente maiores do que os valores de pertença a K), logicamente também nenhuma combinação dessas condições é uma condição necessária.

deste estudo.[17]

A solução parcimoniosa inclui todas as combinações “contrafactuals” possíveis que podem contribuir para uma solução logicamente mais simples, independentemente das orientações teóricas (inclui combinações que estão em harmonia com o conhecimento teórico e empírico – “contrafactuals” fáceis – e também “contrafactuals” difíceis).

A solução intermédia também incorpora “contrafactuals”, mas apenas aqueles que são plausíveis (“contrafactuals” fáceis). A solução intermédia usa pressupostos baseados na teoria e nos resultados empíricos previamente existentes sobre como uma condição contribui para o resultado. Dois pressupostos inspirados nos argumentos teóricos já mencionados foram incluídos neste estudo: uma relação positiva entre transparência e a eficácia da justiça criminal; uma relação negativa entre a desigualdade económica e a eficácia da justiça criminal. A introdução destes pressupostos no algoritmo permite a identificação dos “contrafactuals” fáceis que alimentam a solução intermédia.

## 4. Estudo Empírico

### 4.1. Modelos

O objetivo deste estudo é investigar se o grau de independência do sistema de justiça da influência de grupos de interesse (INDIG), o grau de transparência (TRANSP) e o grau de desigualdade económica (INEQUAL) são condições necessárias ou suficientes (isoladamente ou de forma combinada) para elevada ou baixa eficácia do sistema de justiça criminal de um país (EFFCRJUS):

$\text{EFFCRJUS} = f(\text{INDIG}; \text{TRANSP}; \text{INEQUAL})$  – (modelo de elevada eficácia do sistema judicial criminal)

~  $\text{EFFCRJUS} = g(\text{INDIG}; \text{TRANSP}; \text{INEQUAL})$ [18] – (modelo de baixa eficácia do Sistema judicial criminal)

Considerem-se dois modelos, pois a possibilidade de uma assimetria causal entre elevada e baixa eficácia da justiça criminal também é analisada.

### 4.2. Casos

Este estudo abrange 39 casos (países), incluindo Brasil, União Europeia e países da OCDE – com exceção da Islândia, Israel e Suíça (não avaliados no WJP-RLI-2021 e Costa Rica e Colômbia, que apenas se tornaram membros do OCDE em 2021 e 2020, respectivamente). [19]

[17] Neste estudo (como é usual em aplicações da fsQCA) a solução complexa não é apresentada. Segundo Fiss (2011), a combinação das soluções parcimoniosa e intermédia fornece uma visão mais clara e detalhada dos resultados: As condições centrais estão incluídas na solução parcimoniosa e as condições centrais e periféricas estão incluídas na solução intermédia.

[18] O sinal “~” é o complemento lógico que significa “negação”.

[19] Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Croácia, Chipre, República Checa; Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Japão, Coreia (Sul), Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, México, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos.

Existem grandes diferenças entre os membros da OCDE, como apontam Castles e Obinger (2008), mas partilham uma referência comum: estão comprometidos com a democracia, a economia de mercado e os padrões de política da OCDE.

### 4.3. Valores-Âncora

Como mencionado anteriormente, a fsQCA requer calibragem, ou seja, uma decisão sobre como definir a pertença a conjuntos. Conforme descrito acima, os dados foram calibrados no intervalo entre zero e um, usando como valores-âncora os percentis 95 (pertença plena), 50 (ponto central); 5 (plena não pertença). Após a calibragem, valores acima de 0.5 indicam pertença a um determinado conjunto; valores abaixo de 0.5 indicam não pertença a um determinado conjunto; valores próximos a 0.5 são pontos de máxima ambiguidade. Os valores-âncora para a calibragem dos conjuntos (variáveis) encontram-se no Quadro 1.

Quadro 1. Conjuntos e valores-âncora de calibragem da fsQCA

CONJUNTOS	SER PLENAMENTE MEMBRO - PERCENTIL 95	PONTO CENTRAL - PERCENTIL 50	PLENAMENTE NÃO-MEMBRO - PERCENTIL 5
EFFCRJUS	0.707	0.610	0.382
INDIG	0.980	0.880	0.570
TRANSP	0.986	0.715	0.501
INEQUAL	42.880	30.100	24.390

Os dados para os conjuntos e dados calibrados encontram-se no Apêndice.

### 4.4. Resultados

#### Condições necessárias

Quadro 2. Condições necessárias para elevada / baixa eficácia da justiça criminal

CONJUNTOS	"OUTCOME": ELEVADA EFFCRJUS		"OUTCOME" BAIXA EFFCRJUS	
	CONSISTÊNCIA	COBERTURA	CONSISTÊNCIA	COBERTURA
INDIG	<b>0.908018</b>	0.829290	0.482057	0.404313
~INDIG	0.347762	0.422342	0.796465	0.888291
TRANSP	0.838170	0.829197	0.472951	0.429684
~TRANSP	0.423512	0.466667	0.811998	0.821680
INEQUAL	0.550910	0.585162	0.715586	0.698015
~INEQUAL	0.715691	0.732628	0.574719	0.540282

O Quadro 2 mostra que a consistência de todas as condições, com exceção de uma, é inferior a 0.9. Assim, há apenas uma condição necessária para uma alta eficácia do sistema de justiça criminal: um alto grau de independência do sistema de justiça da influência de grupos de interesse é uma condição necessária para uma elevada eficácia do sistema de justiça criminal. Isso significa que os grupos de interesse podem interferir na tomada de decisão judicial e reduzir a eficácia do sistema de justiça, causando atrasos ou mesmo levando a que os processos não produzam decisões em tempo útil. Além disso, os resultados mostram que existe uma assimetria entre as condições necessárias para elevada ou baixa eficácia da justiça criminal, uma vez que um baixo grau de independência do sistema de justiça em relação às pressões dos grupos de interesse não é condição necessária para uma baixa eficácia da justiça criminal. Isso significa que a baixa eficácia da justiça criminal não é causada necessariamente pela influência de grupos de interesse, pela falta de transparência ou pela desigualdade económica. Destarte, a baixa eficácia da justiça criminal pode não depender de qualquer das condições causais elencadas no Quadro 2, mas de outras não especificadas neste estudo. Examinar tais condições está para além do escopo deste estudo.

### **Condições suficientes**

O objetivo deste estudo é identificar as condições necessárias e suficientes para a elevada e baixa eficácia da justiça criminal usando a metodologia fsQCA. Os resultados para as condições suficientes são apresentados, como mencionado atrás, para a solução intermédia e para a solução parcimoniosa (esta a negrito nos quadros). Verificar-se-á de seguida que apenas para as condições suficientes para baixa eficácia da justiça criminal as soluções intermédia e parcimoniosa diferem.

As condições suficientes para elevada eficácia do sistema de justiça criminal podem ser vistas no Quadro 3.

Quadro 3. Condições suficientes para elevada eficácia do sistema de justiça criminal

CONDIÇÕES SUFICIENTES	COBERTURA DE LINHA	CONSISTÊNCIA	CASOS MEMBROS
<b>INDIG</b>	0.908018	0.82929	Dinamarca (0.96,0.97). Finlândia (0.95,0.92). Irlanda (0.95,0.93). Japão (0.95,0.88). Noruega (0.95,0.95). Suécia (0.94,0.61). Nova Zelândia (0.92,0.86).  Reino Unido (0.92,0.91). Austrália (0.89,0.88). Canadá (0.89,0.9). Alemanha (0.89,0.91). Luxemburgo (0.89,0.88). Bélgica (0.86,0.54). Áustria (0.82,0.98). Chipre (0.65,0.9) EUA (0.57,0.72)

O prefixo “\*” denota “e”; ‘~’ significa baixa pertença a um conjunto. Em negrito as condições que incorporam a solução parcimoniosa. Os números entre parênteses após o nome de cada caso membro representam o “Fuzzy Score” para a combinação de condições representadas em cada via (grau de pertença à condição), seguido do “Fuzzy Score” para o resultado (grau de pertença ao resultado). Pressupostos: elevada transparência, baixa desigualdade económica. Notas Técnicas: Corte de Frequência: 1.0; Corte de consistência: 0.828341; Cobertura da solução: 0.908018; Consistência da solução: 0.82929.

Como mostra o Quadro 3, a análise de suficiência produz apenas uma condição suficiente para elevada eficácia da justiça criminal: um elevado grau de independência do sistema de justiça da influência de grupos de interesse é uma condição suficiente (e, como já visto, necessária) para elevada eficácia da justiça criminal. A transparéncia e a desigualdade não aparecem nas condições suficientes para uma elevada eficácia da justiça criminal. A última coluna do Quadro 4 lista os países para os quais tanto a condição causal quanto o resultado se aplicam. Todos são países desenvolvidos da UE e da OCDE. Os países da Europa do Sul e do Leste (da antiga União Soviética) e os países da América do Sul não pertencem ao grupo de países que simultaneamente evidenciam um elevado grau de independência do sistema de justiça da influência de grupos de interesse e uma elevada eficácia da justiça criminal.

Quadro 4. Condições suficientes para baixa eficácia do sistema de justiça criminal

CONDIÇÕES SUFICIENTES	COBERTURA DE LINHA	CONSISTÊNCIA	CASOS MEMBROS
<b>~INDIG * ~TRANSP</b>	0.762185	0.902919	Bulgária (0.95,0.88), Turquia (0.95,0.94), México (0.93,0.99), Hungria (0.88,0.79), Brasil (0.84,0.99), Croácia (0.84,0.88), Roménia (0.8,0.81), Eslovénia (0.71,0.87), Grécia (0.66,0.85), Itália (0.65,0.75), Eslováquia (0.6,0.87), Chile (0.52,0.88), Polónia (0.52,0.75)
<b>~INDIG * INEQUAL</b>	0.621853	0.897912	México (0.95,0.99), Turquia (0.91,0.94), Bulgária (0.89,0.88), Brasil (0.84,0.99), Roménia (0.72,0.81), Itália (0.66,0.75), Letónia (0.66,0.72), Chile (0.57,0.88), Grécia (0.55,0.85), Portugal (0.52,0.87)

O prefixo “\*” denota “e”; ‘~’ significa baixa pertença a um conjunto. Em negrito as condições que incorporam a solução parcimoniosa. Os números entre parênteses após o nome de cada caso membro representam o “Fuzzy Score” para a combinação de condições representadas em cada via (grau de pertença à condição), seguido do “Fuzzy Score” para o resultado (grau de pertença ao resultado). Pressupostos: baixa transparéncia, elevada desigualdade económica. Notas Técnicas: Corte de Frequência 1.0; Corte de consistência: 0.839385; Cobertura da solução: 0.778789; Consistência da solução: 0.892572.

O Quadro 4 revela a existência de duas condições suficientes para a baixa eficácia do sistema de justiça criminal. Em primeiro lugar, um baixo grau de independência do sistema de justiça da influência de grupos de interesse combinado com um baixo grau de transparéncia é uma condição suficiente para a baixa eficácia da justiça criminal. Em segundo lugar, um baixo grau de independência do sistema de justiça das pressões de grupos de interesse combinado com um elevado grau de desigualdade económica é uma condição suficiente para a baixa eficácia do sistema de justiça criminal. Isso reflete uma certa assimetria entre as condições suficientes para elevada e baixa eficácia do sistema de justiça criminal. No entanto, de acordo com a solução parcimoniosa, apenas um baixo grau de independência do sistema de justiça em relação à influência de grupos de

interesse é condição suficiente para a baixa eficácia do sistema de justiça criminal, indicando uma simetria entre as condições suficientes para elevada e baixa eficácia do sistema de justiça criminal.

Na solução intermédia, as condições incluídas em cada caminho causal que é condição suficiente para a baixa eficácia do sistema de justiça criminal estão em linha com as expectativas teóricas. Acima de tudo, fica claro que garantir a independência do sistema de justiça criminal da influência de grupos de interesse é um pré-requisito essencial para a eficácia da justiça criminal. Condições suficientes para baixa eficácia da justiça criminal existem em países da América do Sul (Brasil, Chile e México), em vários países do Leste Europeu (países da antiga União Soviética) e em países do Sul da Europa, nomeadamente na Grécia, Itália e Portugal.

## 5. Discussão

Os resultados da fsQCA mostram que o comportamento das condições causais incluídas nos modelos que explicam a eficácia do sistema de justiça criminal é consistente com as expectativas teóricas. Assim, foi demonstrado que quanto mais independente for o sistema de justiça da influência de grupos de interesse, maior é a eficácia da justiça criminal, e vice-versa. Além disso, confirma-se que quanto menor a transparência e quanto maior a desigualdade económica, menor a eficácia da justiça criminal de um país. A condição causal que se revela crítica para a eficácia da justiça criminal é o grau de independência da justiça em relação à influência de grupos de interesse, pois é uma condição necessária e suficiente para uma maior eficácia da justiça criminal e incorpora todas as condições suficientes para uma menor eficácia da justiça criminal. Os resultados revelam também que os efeitos da transparência e da desigualdade económica na eficácia da justiça criminal atuam em combinação com o grau de independência do sistema de justiça da influência de grupos de interesse.

Os países com sistemas de justiça criminal mais eficazes são os países da Europa Ocidental e do Norte e os países da OCDE mais desenvolvidos incluídos no estudo. A justiça criminal é menos eficaz nos países do Sul da Europa e do Leste Europeu (ex-repúblicas soviéticas) e nos países da América do Sul. Nestes – Brasil, Chile e México – encontram-se todas as condições suficientes para uma baixa eficácia do sistema de justiça criminal, o que torna particularmente difícil resolver o problema, pois tal exigiria simultaneamente medidas para aumentar a independência do sistema de justiça da influência de grupos de interesse, reformas para promover a transparência institucional e medidas para combater a desigualdade económica.

Entre os países da União Europeia que não fizeram parte da União Soviética e que, portanto, são democracias mais maduras, destacam-se negativamente os países do Sul da Europa - Grécia, Itália e Portugal - pela baixa eficácia dos seus sistemas de justiça criminal.

Várias diretrizes para a formulação de políticas públicas para melhorar a eficácia dos sistemas de justiça podem ser derivadas das conclusões do estudo. Em primeiro lugar, urge reduzir a influência de interesses privados e políticos no sistema judicial. Isso pode passar, em particular, pelo melhoramento dos mecanismos de avaliação de desempenho

dos juízes e demais atores judiciais. Não será de desconsiderar o estabelecimento de maiores restrições em termos das incompatibilidades dos juízes e procuradores no exercício de funções no setor privado ou na política, que não se limitem ao período em que exercem funções judiciais. Não se deve desvalorizar a utilização de outros instrumentos preventivos, como a elaboração e aplicação de códigos deontológicos com monitorização efetiva do seu cumprimento nas instituições judiciais ou o estabelecimento de mecanismos de “compliance” nas instituições judiciais que incluam sistemas de denúncia anónima.

É também desejável uma maior transparência e, por isso, no âmbito judicial, a transparência nos órgãos judiciais deve ser reforçada através de uma maior utilização de meios eletrónicos evitando sempre que possível a interferência de atos que possam introduzir alguma discricionariedade na condução e gestão dos processos. Seria ainda aconselhável o livre acesso online às decisões e elementos processuais dos tribunais de todas as instâncias, sem prejuízo, é claro, dos requisitos de proteção de dados e privacidade. A fim de aumentar o estigma associado ao comportamento antiético ou desviante por juízes, procuradores e outros profissionais judiciais, seria benéfico publicitar amplamente as ofensas que cometessesem, assim como as penalidades correspondentes. A publicitação dos resultados das avaliações de desempenho de todos os operadores do domínio judiciário poderia, eventualmente, incentivar uma atuação mais eficiente, contribuindo para uma maior eficácia do sistema.

Finalmente, parece socialmente benéfico promover ações que reduzam a desigualdade social, contribuindo assim para uma redução da criminalidade. Pode ser benéfico alterar a legislação para criar instituições e mecanismos que promovam uma tomada de decisão judicial mais rápida, particularmente no que diz respeito a facilitar e agilizar a obtenção de informações que são cruciais para a apresentação de provas em tribunal. Uma das formas de conseguir isso seria aumentar a permeabilidade para a aplicação da justiça cooperativa, alargando a aplicação de mecanismos que permitam ao réu receber um benefício em troca de sua cooperação nas investigações criminais. Claro que isso só deve ser possível se for justificado, tendo em conta a garantia de direitos e o respeito pelas regras, princípios e valores de um Estado de Direito. Finalmente, o poder judiciário, incluindo a polícia criminal, deve ser dotado de meios que lhe permitam cumprir a sua missão de forma célere e eficaz, tendo em conta que a utilização de recursos financeiros nesta área é normalmente um investimento rentável para o Estado do ponto de vista económico. O combate eficaz ao crime económico e financeiro ou ao crime organizado frequentemente implica a recuperação de grandes montantes financeiros ilicitamente desviados. Além da componente económica, produz-se grande valor social agregado quando as ofensas que causam danos materiais e imateriais à sociedade em geral, e à democracia em particular, são combatidas com eficácia.

---

## 6. Conclusão

Este estudo revela vários fatores que influenciam a eficácia do sistema de justiça criminal. Em primeiro lugar, conclui-se que o grau de independência do sistema de justiça da influência de grupos de interesse é uma condição necessária e suficiente para maior eficácia da justiça criminal. Em países onde a influência indevida do governo, de interesses privados e de organizações criminosas é maior, a eficácia da justiça criminal é

menor. Em segundo lugar, os resultados destacam que a transparência é outro fator que influencia a eficácia do sistema de justiça criminal. Em terceiro lugar, a desigualdade económica combinada com a baixa independência da justiça em relação à influência de grupos de interesse é uma condição suficiente para a baixa eficácia da justiça criminal.

Os resultados do estudo assinalam ainda que os países com níveis mais altos de maturidade democrática tendem a experimentar níveis mais elevados de eficácia do sistema de justiça criminal e vice-versa.

Algumas conclusões políticas emergem dos resultados. Uma vez que um sistema judicial ineficaz não atua como dissuasor, mas, ao contrário, incrementa a atratividade da prática de crimes, controlar a influência dos grupos de interesse sobre o sistema de justiça deve ser uma prioridade política. É, portanto, desejável tomar medidas que visem fortalecer o controle da atuação dos atores judiciais e limitar ainda mais o entrelaçamento de interesses entre o exercício de funções judiciais e o exercício de funções políticas ou privadas. Aconselham-se em acréscimo medidas para aumentar a transparência nas instituições públicas, incluindo os tribunais. Finalmente, o estudo enfatiza a necessidade de atenuar a desigualdade económica, não apenas para tornar o acesso à justiça mais democrático, mas de forma mais geral para reduzir a conflitualidade social.

Globalmente, este estudo traz à luz novos aspectos da eficácia judicial que não foram amplamente abordados na literatura, fornecendo assim algumas pistas para aprofundamento futuro. Seria interessante alargar o estudo à justiça cível, uma vez que há indícios de que alguns países a eficácia do seu funcionamento diverge bastante da eficácia da justiça criminal. Uma exploração das razões dessa disparidade poderá ajudar a perceber de forma integrada o fenómeno da eficácia da justiça.

Uma limitação do estudo, além das limitações da fsQCA descritas em Roig-Tierno, Gonzalez-Cruz e Llopis-Martinez (2017: 17-18), é a dificuldade de transposição direta dos resultados para outros países que não foram incluídos no estudo, pois a análise é qualitativa, ou seja, baseada em casos. Outra limitação decorre do facto de ser uma análise de nível macro e, por isso, baseada em indicadores de aplicação generalizada aos países do estudo, não havendo uma exploração das especificidades que podem interagir com os indicadores gerais.

## Apêndice

Quadro 5. Dados

COUNTRIES	INDIG	TRANSP	INEQUAL	EFFCRJUS
Austrália	0.95	0.805	32.6	0.675
Áustria	0.93	0.775	27.5	0.745
Bélgica	0.94	0.805	26	0.615
Brasil	0.71	0.555	46.6	0.265
Bulgária	0.58	0.51	38.9	0.46
Canadá	0.95	0.81	29.4	0.68
Chile	0.85	0.71	45.4	0.455
Croácia	0.71	0.58	29.5	0.455
Chipre	0.9	0.635	30.1	0.68
Chéquia	0.87	0.7	24.4	0.645
Dinamarca	0.99	0.905	26.9	0.72
Estónia	0.95	0.815	30.9	0.58
Finlândia	0.98	0.895	26	0.69
França	0.9	0.74	30	0.605
Alemanha	0.95	0.83	29.8	0.685
Grécia	0.81	0.645	30.9	0.48
Hungria	0.67	0.415	28.3	0.51
Irlanda	0.98	0.81	28.6	0.695
Itália	0.81	0.67	33.7	0.525
Japão	0.98	0.71	32.7	0.69
Coreia do Sul	0.87	0.71	33.6	0.69
Letónia	0.81	0.72	35	0.54
Lituânia	0.83	0.74	35.4	0.63
Luxemburgo	0.95	0.805	29.6	0.675
Malta	0.88	0.64	28.2	0.555
México	0.31	0.525	42.6	0.25
Holanda	0.97	0.835	27.4	0.61
Nova Zelândia	0.96	0.84	31.6	0.67
Noruega	0.98	0.915	26.2	0.705
Polónia	0.87	0.565	29.7	0.525
Portugal	0.87	0.72	32.1	0.465
Roménia	0.71	0.615	34.1	0.5
Eslováquia	0.57	0.685	22.6	0.465
Eslovénia	0.78	0.65	24.3	0.465
Espanha	0.88	0.715	32	0.58
Suécia	0.97	0.865	26.7	0.625
Peru	0.57	0.34	39.9	0.395
Reino Unido	0.96	0.8	31.4	0.685
EUA	0.89	0.715	37.7	0.64

Quadro 6. Dados calibrados

COUNTRIES	INDIG	TRANSP	INEQUAL	EFFCRJUS
Austrália	0.89	0.82	0.64	0.88
Áustria	0.82	0.73	0.2	0.98
Bélgica	0.86	0.82	0.1	0.54
Brasil	0.16	0.1	0.98	0.01
Bulgária	0.05	0.05	0.89	0.12
Canadá	0.89	0.83	0.41	0.9
Chile	0.43	0.48	0.97	0.12
Croácia	0.16	0.13	0.42	0.12
Chipre	0.65	0.25	0.5	0.9
Chéquia	0.48	0.45	0.05	0.75
Dinamarca	0.96	0.96	0.16	0.97
Estónia	0.89	0.84	0.55	0.4
Finlândia	0.95	0.95	0.1	0.92
França	0.65	0.6	0.49	0.48
Alemanha	0.89	0.87	0.46	0.91
Grécia	0.34	0.27	0.55	0.15
Hungria	0.12	0.01	0.28	0.21
Irlanda	0.95	0.83	0.31	0.93
Itália	0.34	0.35	0.7	0.25
Japão	0.95	0.48	0.65	0.88
Coreia do Sul	0.48	0.48	0.69	0.92
Letónia	0.34	0.52	0.76	0.28
Lituânia	0.38	0.6	0.78	0.65
Luxemburgo	0.89	0.82	0.43	0.88
Malta	0.5	0.26	0.27	0.33
México	0	0.07	0.95	0.01
Holanda	0.94	0.88	0.19	0.5
Nova Zelândia	0.92	0.89	0.59	0.86
Noruega	0.95	0.96	0.11	0.95
Polónia	0.48	0.11	0.45	0.25
Portugal	0.48	0.52	0.62	0.13
Roménia	0.16	0.2	0.72	0.19
Eslováquia	0.05	0.4	0.02	0.13
Eslovénia	0.28	0.29	0.05	0.13
Espanha	0.5	0.5	0.61	0.4
Suécia	0.94	0.92	0.14	0.61
Peru	0.05	0.01	0.91	0.06
Reino Unido	0.92	0.8	0.58	0.91
EUA	0.57	0.5	0.86	0.72

## Referências Bibliográficas

- Beccaria, Cesare.** (1766). *Dei delitti and delle pene* (Tr. J. F. Costa – 1998). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Becker, Gary S.** (1968). Crime and punishment: An economic approach. *Journal of Political Economy*, 76(2), 167-217.
- Becker, Gary S.** (1983) A Theory of competition among pressure groups for political influence. *Quarterly Journal of Economics*, 47(3), 371-400.
- Bentham, Jeremy** (1789). *An introduction to the principles of morals and legislation* (1988 ed.). New York: Prometheus Books.
- Buonanno, Paolo & Vargas, Juan F.** (2019). Inequality, crime, and the long run legacy of slavery. *Journal of Economic Behavior and Organization* 159 (March), 539-552.
- Castles, Francis. G. & Obinger, Herbert.** (2008). Worlds, families, regimes: country clusters in European and OECD area public policy. *West European Politics*, 31(1-2), 321-344.
- Chevalier, Jacques.** (1988). *Le mythe de la transparence administrative*, Centre Universitaire de Recherches Administratives et Politiques de Picardie, Informacion et Transparence Administrative, Paris: Presses Universitaires de France (PUF).
- Choi, Kyoungho & Cho, Jung Keun.** (2018). Exploring fuzzy set Qualitative Comparative Analysis to health-related OECD data. *International Journal of Applied Engineering Research*, 13(6), 4415-4422, disponível em [https://www.ripublication.com/ijaer18/ijaerv13n6\\_172.pdf](https://www.ripublication.com/ijaer18/ijaerv13n6_172.pdf) (último acesso em 09/09/2022).
- Coccia, Mario.** (2018). Violent crime driven by income inequality between countries. *Turkish Economic Review*, 5(1), 33-55.
- Cruz, José.** (1998) *Análise económica da procura no mercado político: Quem determina as escolhas públicas: eletores ou grupos de interesse?* Porto: Vida Económica.
- Cruz, José.** (2009) *A influência da burocracia and dos grupos de interesse na escolha pública: Revisão de estudos do século XX and uma aplicação empírica aos municípios portugueses and galegos*. Edição CIJE. Coimbra: Coimbra Editora (impressão).
- Cucciniello, Maria; Porumbescu, Gregory A. & Grimmelikhuijsen, Stephan.** (2017). 25 Years of transparency research: Evidence and future directions. *Public Administration Review*, 77(1), 32–44.
- Dandurand, Yvon.** (2014). Criminal justice reform and the system's efficiency. *Criminal Law Forum*, 25, 383–440, disponível em <https://doi.org/10.1007/s10609-014-9235-y> (último acesso em 05/05/2023).
- Elhauge, Einer R.** (1991). Does interest group theory justify more intrusive judicial review? *The Yale Law Journal*, 101(1), 31-110.
- Fiss, Peer C.** (2011). Building better causal theories: A fuzzy set approach to typologies in organization research. *Academy of Management Journal*, 54(2), 393–420.
- Frade, Catarina.** (2003). A resolução alternativa de litígios and o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65(Maio), 107-128.
- Grimmelikhuijsen, Stephan G. & Meijer, Albert J.** (2014). Effects of transparency on the perceived trustworthiness of a government organization: Evidence from an online experiment. *Journal of Public Administration Research and Theory*, 24(1), 137 – 57.
- Gutmann, Jerg & Voigt, Stefan.** (2019). The independence of Prosecutors and Government accountability. *Supreme Court Economic Review*, 27, 1-19.
- Karstedt, Susanne.** (2015). Does democracy matter? Comparative perspectives on violence and democratic institutions. *European Journal of Criminology*, 12(4), 457–481.
- Kim, Bitna; Seo, Chunghyeon & Hong, Young-Oh.** (2022). A systematic review and meta-analysis of income inequality and crime in Europe: Do places matter? *European Journal on Criminal Policy and Research*, 28, 573–596.

- Krueger, Anne.** (1974) The political economy of the rent-seeking society. *American Economic Review*, 64(3), 291-303.
- Merton Robert K.** (1938). Social structure and anomie. *American Sociological Review*, 3(5), 672–682.
- Messner, Steven F. & Rosenfeld, Richard.** (1994). *Crime and the American dream* (5th edition - 2012). Belmont CA: Wadsworth Publishing Co. Inc.
- Olson, Mancur.** (1965). *The logic of collective action*. Cambridge: Harvard University Press..
- Pappas, Ilias O. & Woodside, Arch G.** (2021). Fuzzy-set Qualitative Comparative Analysis (FSQCA): Guidelines for research practice in information systems and marketing. *International Journal of Information Management*, 58.
- Policardo, Laura & Carrera, Edgar. J. S.** (2018). Corruption causes inequality, or is it the other way around? An empirical investigation for a panel of countries. *Economic Analysis and Policy*, 59 (September), 92–102.
- Porumbescu, Gregory.** (2017). Does transparency improve citizens' perceptions of government performance? Evidence from Seoul, South Korea. *Administration and Society*, 49(3), 443-468.
- Ragin, Charles C.** (2000). *Fuzzy-set social science*. Chicago II: University of Chicago Press.
- Ragin, Charles C.** (2008). *Redesigning social inquiry: Fuzzy sets and beyond*. Chicago II: University of Chicago Press.
- Roig-Tierro, Norat; Gonzalez-Cruz; Tomas F. & Llopis-Martinez, Jordi.** (2017). An overview of qualitative comparative analysis: A bibliometric analysis. *Journal of Innovation and Knowledge*, 2(1), 15-23.
- Rufrancos, Hector Gutierrez; Power, Madeleine; Pickett, Kate E. e Wilkinson, Richard.** (2013). Income inequality and crime: A review and explanation of the time-series evidence. *Sociology and Criminology*, 1, 103.
- Santos, Mateus R., Testa, Alexander & Weiss, Douglas. B.** (2018). Where poverty matters: Examining the cross-nation relationship between economic deprivation and homicide. *British Journal of Criminology*, 58(2), 372-393.
- Solt, Frederick.** (2020). Measuring income inequality across countries and over time: The Standardized World Income Inequality Database. *Social Science Quarterly*, 101(3), 1183-1199.
- Stigler, George.** (1974). Free riders y collective action: An appendix to theories of economic regulation. *Bell Journal of Economics and Management Science*, 5(2), 359-365.
- Tullock, Gordon.** (1967). The welfare costs of tariffs, monopolies, and theft. *Western Economic Journal*, 7, 224-232.
- Williams, Andrew.** (2015). A global index of information transparency and accountability. *Journal of Comparative Economics*, 43(3), 804–824.
- Williams, Kirk R. & Hawkins, Richard.** (1986). Perceptual research on general deterrence: a critical review. *Law and Society Review*, 20(4), 545-572.
- Williams, Kirk R. & Hawkins, Richard.** (1986). Perceptual research on general deterrence: a critical review. *Law and Society Review*, 20(4), 545-572.
- World Justice Project.** (2021). The World Justice Project (WJP) Rule of Law Index 2021, disponível em <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-INDEX-2021.pdf> (último acesso em 18/05/2023).
- You, Jong-sung e Khagram, Sanjeev.** (2005). A comparative study of inequality and corruption. *American Sociological Review*, 70(1), 136-157.

## Sobre o Autor

### José Neves Cruz



José N. Cruz é Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP), doutorou-se em Ciências Económicas e desenvolve investigação no Centro de Investigação Jurídica (CIJ) da FDUP e na Escola de Criminologia da FDUP. Participa na “network” European Working Group on Organisational Crime (EUROC) e é membro da European Society of Criminology. Publicou monografias e artigos científicos nos domínios da economia pública, do empreendedorismo, da criminalidade económica e financeira e da ética académica.

## Sobre os CIJ-RP (CIJ Research Papers / Cadernos de Investigação do CIJ)

Os CIJ-RP são uma série de publicações disponibilizadas em linha que dão a conhecer à comunidade a reflexão desenvolvida no âmbito de projetos de investigação, em comunicações e outras atividades científicas, académicas e de formação, da autoria de investigadores do CIJ, de investigadores visitantes e convidados, bem como estudantes de doutoramento e de mestrado da FDUP. Os CIJ-RP são o testemunho do compromisso com o objetivo da ciência aberta, ao serviço da sociedade. As línguas de publicação são o português e o inglês, podendo excepcionalmente a publicação ocorrer em outra língua.

## Sobre o CIJ

O Centro de Investigação Jurídica (CIJ) é uma Unidade de Investigação e Desenvolvimento integrada na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). Ramifica a sua investigação em duas linhas: (1) Direito, Empresa & Mercado, que enquadra estudos de Direito do Trabalho, Direito Empresarial, Direito Social e Direitos do Consumidor, sobre Responsabilidade Civil e Profissional e sobre Direito Fiscal, e (2) Direito, Pessoa & Poder, que engloba estudos relacionados com a emergência de novos direitos ou novos objetos para o Direito, estudos de políticas públicas e regulação, sobre liberdade religiosa, sobre a Europa no contexto internacional e nacional, sobre Direito Administrativo e sobre relações patrimoniais familiares e sucessórias.